Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3501/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8611/2017
PROTOCOLO	**:** 1813716
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
PROPONENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REALIZAÇÃO DE SHOW GOSPEL – EVENTO DE CUNHO RELIGIOSO – PATROCÍNIO PÚBLICO – AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO – REGULARIDADE DOS ATOS – PROCEDÊNCIA.

É comum a realização, pelos Municípios, de festivais de música gospel e outros eventos culturais, com a participação de artistas locais e de renome nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais que levam lazer e cultura à população local, atendendo ao anseio popular e, consequentemente, ao interesse público, ainda que com características de religiosidade.

Comprovado não se tratar de emprego de recursos públicos para promoção de evento religioso que possa ferir a laicidade do estado e sim do exercício dos direitos culturais de acesso às fontes de cultura nacional, evidenciada a legalidade da contratação pública realizada, bem como, o cumprimento das etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, é dado procedência ao pedido de revisão para proferir novo julgamento pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira contratual, não havendo penalidade a ser aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Douglas Melo Figueiredo, para rescindir a Decisão Singular n. 69/2016**, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: Pela **regularidade** do procedimento de licitação na modalidade Carta Convite n. 25/2013, realizado pelo Município de Anastácio (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/12; Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2013, celebrado com a empresa Eliana Galiano de Melo ME (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; Pela **regularidade** da formalização do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, alíneas “b” e “c”, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Anastácio MS, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (CPF 519.072.671-58 e OAB/MS 6792).

Insurge o Apelante em face da **Decisão Singular n. 69/2016** (Processo TC 18837/2013), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1299, do dia 04 de abril de 2016, que decidiu:

> **I - Pela IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 25/2013 - da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 78/2013, em razão da afronta à vedação imposta no art. 19, I, da Constituição Federal;
>
> **II - Pela IMPUGNAÇÃO** da despesa no valor de R$ 53.730,00 (cinquenta e três mil e setecentos e trinta reais), responsabilizando Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres de Anastácio/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, qual seja, 01/01/2014, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei complementar nº 160/12 e art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item 2, da RN/TCE/MS nº 76/13;
>
> **III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Douglas Melo Figueiredo, acima qualificado, no valor de 230 (duzentos e trinta) UFERMS, que correspondente a 10% do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
>
> **III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado cinge na declaração de inconstitucionalidade de patrocínio público a evento de cunho religioso (Infringência ao artigo 19, I, da Constituição Federal).

Inconformado, por meio do seu advogado Péricles Garcia Santos – OAB/MS 8743, o Apelante se utiliza da presente via e roga pela reforma do Decisum porque decorreu de equivocada interpretação.

Em síntese, alega:

> Esclarecemos que a contratação da empresa Eliana Galiano de Melo para a realização do 1° Festival Gospel em Anastácio - MS não violou o disposto no artigo 19, inciso I, da CF, vez que não houve preferência ou escolha de religião.
>
> É que a questão deve ser analisada ainda sob à luz da Constituição Federal, mas sob o enfoque do artigo 6°, caput da Lei Maior, concede status de direito social o acesso ao lazer. Ademais o artigo 215, caput, estabelece, por sua vez,

> que: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> Ora, não há dúvida que as manifestações artísticas levam lazer e cultura à população local e não possuem o objetivo de favorecer um ou outro, mas sim, todos os moradores de Anastácio e região, além de incentivar o comércio e o turismo local.
>
> De mais a mais, é comum a realização pelos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul festivais de música gospel outros eventos culturais, com a participação de artistas locais e de renome nacional. Cercear a prática de tais atividades implicaria intromissão e controle da oportunidade e conveniência dos atos de gestão, o que não se admite, excetuadas as hipóteses abusos que culminem em afronta ao interesse público, o que, data vênia, não se vislumbro no caso sob exame, na medida em que não há notícia de desvio de dinheiro público ou prática de preços fora da realidade do mercado artístico.

Ao final, colaciona outros julgados da Corte Fiscal com idêntico objeto e roga no sentido de conhecer do pedido para cassar integralmente a Decisão Singular objurgada.

O cauteloso representante do Ministério Público de Contas sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos e documentos apresentados (peça 8).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 10) analisou a súplica e considerou pela ausência dos pressupostos de admissibilidade e improcedência do pedido.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, consignou:

> A petição inicial do pedido de revisão é genérica posto que aponta a sua interposição apenas no art. 73 da LC n. 160/12, não apontando o inciso que a justifica. Contudo, no tópico intitulado “Do Cabimento do Presente Pedido de Revisão e da sua Tempestividade”, aduz: (...)
>
> b) - porque a Decisão Singular DSG - G.RC - 69/2016, prolatada nestes autos, decorreu de equivocada interpretação, cujos equívocos ensejou a sua equivocada condenação a pagar multa ao FUNTC.
>
> (...)
>
> O fundamento de cabimento apontado pelo requerente não se subsume a norma, de maneira que não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade que autorizam o seu processamento.
>
> Isso porque o art. 73 da LC n. 160/12 em nenhum momento admite o manejo do pedido de revisão para o caso de “equivocada interpretação”, cabendo ao recorrente demonstrar, por meio do seu inconformismo, o preenchimento da hipótese legal autorizadora, o que efetivamente não ocorreu.
>
> (...)

> Caso ultrapassada a preliminar, no mérito este parquet opina pelo não provimento do Pedido de Revisão. Conforme apontou a 6ª ICE, o requerente não trouxe nenhum argumento ou documento novo que pudesse alterar os fundamentos da deliberação vergastada, em razão do princípio da dialeticidade.

Cumpridas as etapas processuais (nos termos do artigo 176, I e II do Regimento Interno TCE/MS), vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos da **Decisão Singular n. 69/2016**, o **Senhor Douglas Melo Figueiredo** interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgado.

O corpo técnico e o representante do Ministério Público de Contas alegam ausência da condição de admissibilidade e opinam pelo não conhecimento do Pedido de Revisão. Conclui o *Parquet* que, na possibilidade de conhecido o pedido, as alegações quanto ao mérito não são passiveis de aceitação.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento externado e passo a demonstrar os fundamentos de minha convicção.

O Pedido de Revisão que ora se aprecia, contempla o preenchimento de hipótese que autoriza declarar procedente o apelo para rescindir a deliberação, porquanto, não só decorreu de equivocada interpretação, como deixou de considerar matéria da qual deveria manifestar.

Isto por que, de fato, não subsiste a impropriedade alhures indicada no voto condutor do julgamento prolatado.

A contratação celebrada à época pelo Município de Anastácio, mediante o procedimento licitatório realizado por Carta Convite, teve por objeto o evento relativo ao “Primeiro Festival Gospel”.

Pelos documentos carreados aos autos, não se trata de emprego de recursos públicos para promoção de evento religioso que possa ferir a laicidade do estado. Trata-se, pois, do exercício dos direitos culturais de acesso às fontes de cultura nacional.

Note-se que, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Lei Rouanet), alterado pela Lei n. 12.590/2012 [1] reconheceu a música gospel e os eventos a ela

[1] **Lei n. 12.590, de 9 de janeiro de 2012**. Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música **gospel** e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.
Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte

relacionados como manifestação cultural.

O reconhecimento formal da música gospel como manifestação popular, mescla inclusive expressões culturais regionais que devem ser respeitados. Sem sombra de dúvidas, o gospel integrou-se à dinâmica cultural brasileira; perpassando os diversos segmentos da sociedade e integrando-se às culturas regionais que compõem a diversidade do nosso País.

Incontroverso, é comum a realização pelos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de festivais de música gospel e outros eventos culturais, com a participação de artistas locais e de renome nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais que levam lazer e cultura à população local.

O procedimento adotado pelo Município de Anastácio atende aos ditames da Lei das licitações e contratações Públicas, Lei 8666/93, porquanto, dentro do segmento gospel, as apresentações possuem reconhecimento e prestígio na região.

Tal realização de show gospel no Município, certamente atende ao anseio popular e, consequentemente o interesse público em patrocinar uma manifestação cultural, ainda que com características de religiosidade.

Aliás, a manifestação religiosa, a exemplo do "dia nacional da marcha para Jesus" encontra arrimo em legislação nacional, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.025/2009 [2], e ainda em diversas legislações municipais dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo de Corumbá, nos termos do artigo 1º da Lei n. 2.281/2012 [3]

Mais a mais, em julgados precedentes, esta Corte de Contas tem considerado regular o repasse de verbas públicas (inclusive para entidades religiosas) para financiamento de shows gospel (a exemplo dos Processos TC 2808/2012, TC 3977/2013, TC 16688/2013 e TC 19540/2014, dentre muitos outros).

Ante o todo exposto, a reforma da Decisão recorrida é medida que se impõe.

Notadamente, para declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Carta Convite e da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2013 e seu Termo Aditivo, bem como, para afastar totalmente a impugnação de valor e a

art. 31-A:
"Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas."

[2] **Lei n. 12.025, de 3 de setembro de 2009**. Institui o dia Nacional da Marcha para Jesus.
Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa.

[3] **Lei Municipal n. 2.281, de 20 de dezembro de 2012.** Incluiu o evento Marcha para Jesus no Calendário Oficial de Eventos do Município de Corumbá.
Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Corumbá a "Marcha para Jesus", realizada anualmente, na forma da Lei federal n° 12.025, de 3 de setembro de 2009.

multa arbitrada ao Apelante.

Cumpre, inclusive, constar a regularidade dos atos de execução financeira contratual, nos termos da Lei 4.320/64, uma vez que, devidamente cumpridas as etapas de empenho, liquidação e pagamentos realizados, conforme demonstra a análise técnica colacionada aos autos originários (peça 26) que ora transcrevemos:

Valor final do contrato nº 78/2013	R$ 54.330,00
Total empenhado (NE)	R$ 54.270,00
Total anulado (NAE)	R$ -540,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 53.730,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 53.730,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 53.730,00

Assim, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Formulo, então, o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I) – Julgar **PROCEDENTE** o **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Anastácio MS, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (CPF 519.072.671-58 e OAB/MS 6792) e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **RESCINDIR a Decisão Singular n. 69/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1299, do dia 04 de abril de 2016 (Processo TC 18837/2013), e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

1) Pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Carta Convite n. 25/2013, realizado pelo Município de Anastácio (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/12;

2) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2013, celebrado com a empresa Eliana Galiano de Melo ME (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, alíneas “b” e “c”, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

II) – **comunicar do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm